



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL N° 2952/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5250/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA PARA A CRIAÇÃO DE POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO EM PARCERIA COM AS COMPANHIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 5250/2022), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “indica a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de postos avançados de atendimento ao consumidor em conjunto com as companhias e concessionárias de serviços públicos municipais”.

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo indicar ao executivo municipal a criação de postos avançados de atendimento ao consumidor em conjunto com as companhias e concessionárias de serviços públicos municipais.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“O presente Projeto de Lei se justifica, eis que propiciará um atendimento eficiente aos clientes domiciliados nos distritos mais distantes, e assim evitar o deslocamento dos consumidores até o Centro de Petrópolis, facilitar o acesso da população aos serviços fornecidos pelas empresas. Além disso, o Executivo Municipal em parceria com as companhias e concessionárias de serviço públicos poderão promover ações educacionais que instruam e incentivem a população ao manuseio de ferramentas tecnológicas para acessar os serviços ofertados pelos canais digitais disponibilizados pelas empresas, a saber: pagamentos de taxas administrativas, troca de titularidade, relações, visitas técnicas, negociações de débitos, adesões, relações, parcelamentos, agendamentos, ligações novas, entre outros.”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

Página: 1

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifei)

Como bem ressaltado pelo autor, a criação de postos avançados, fará com que o atendimento à população que reside mais distante do centro da cidade, tenha mais facilidade aos serviços prestados pelas empresas, como exemplo os serviços de fornecimento de energia elétrica e água, pois facilitará o acesso dos consumidores, além de reduzir o tempo de deslocamento dos mesmos.

Outrossim, de fato, a parceria do executivo municipal com as companhias e concessionárias de serviços públicos poderão instruir a população em como acessar os serviços ofertados através de canais digitais disponibilizados pelas empresas.

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 5250/2022.

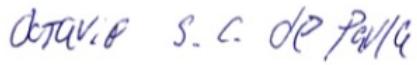
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Indicação Legislativa nº 5250/2022.

Sala das Comissões em 26 de Outubro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal


DR. MAURO PERALTA
Vogal